

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 15/96

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro (Código Cooperativo), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 208, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 91.º, sob a epígrafe «Aplicação do Código Cooperativo às cooperativas existentes», onde se lê «consideram-se automaticamente substi-aplicáveis, sem prejuízo das alterações» deve ler-se «consideram-se automaticamente substituídas pelas novas disposições do Código Cooperativo aplicáveis, sem prejuízo das alterações».

Assembleia da República, 19 de Setembro de 1996. — Pela Secretária-Geral, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 187/96

de 2 de Outubro

O modelo de administração e função pública e a natureza da sua intervenção no processo de desenvolvimento económico e social nas sociedades hodiernas constituem objecto de estudo e reflexão nos meios políticos, administrativos e académicos da generalidade dos países e nos areópagos internacionais que se debruçam sobre a ciência e a actividade administrativa.

Problema complexo, originado pela gradual erosão da concepção do Estado-providência, ele é influenciado pelo ambiente interno e externo à Administração, inclusive do ponto de vista internacional, e, mais concretamente, pelo quadro de referência que hoje constitui a União Europeia, interessando directamente à generalidade dos cidadãos, dos agentes políticos, económicos e sociais e, por motivos óbvios, aos próprios funcionários.

Porque a mudança constitui hoje traço característico e revelador do próprio dinamismo das organizações e, portanto, também das Administrações, ultrapassado que está o conceito tradicional de reforma administrativa que se pretendia traduzível como acto legislativo referenciado a determinada data, importa potenciar todas as colaborações no sentido de, a título permanente, se promover, por um lado, o diagnóstico das carências do sistema administrativo e de, por outro, se desenvolverem os estudos conducentes a um processo de contínua renovação da Administração e da função pública, à sua aproximação relativamente aos cidadãos em geral e à criação de condições de motivação e desenvolvimento social e profissional dos seus recursos humanos.

Neste contexto e no acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo assinado em Janeiro do corrente ano entre o Governo da República e as organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública, o presente diploma cria o Conselho Superior da Administração e da Função Pública (CSAFP) como órgão superior de consulta do membro do Governo competente nessa área, Conselho esse em que terão assento representantes das organizações sindicais e que se pretende assuma importância

decisiva na estrutura motora do processo de modernização da Administração e da função pública.

Foram ouvidos os órgãos do Governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — É criado, na Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Superior da Administração e da Função Pública (CSAFP), órgão superior de consulta do Governo, na directa dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, tendo por missão reflectir e debater as grandes linhas de orientação da Administração Pública.

2 — Compete, designadamente, ao CSAFP:

- a) Emitir pareceres, propostas e recomendações, bem como determinar a realização de investigações e estudos sobre a problemática a que alude o número precedente relativamente à administração central, regional e local;
- b) Coordenar a recolha e tratamento dos indicadores do ambiente interno e externo à Administração relativamente à sua organização e funcionamento, procedendo a diagnósticos regulares da situação;
- c) Discutir, aprovar e divulgar um relatório anual sobre a situação e evolução da Administração e da função pública e sobre as medidas de reforma que tenham sido adoptadas no período por ele abrangido.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CSAFP é presidido pelo membro do Governo competente em matéria de administração pública e tem a seguinte composição:

- a) Os secretários de Estado que tenham a tutela da Administração Pública, do Orçamento, da administração local e da segurança social;
- b) O secretário-geral do CSAFP;
- c) Os presidentes do Instituto Nacional de Administração e do Centro de Estudos de Formação Autárquica;
- d) Os directores-gerais da Administração Pública e do Secretariado para a Modernização Administrativa;
- e) Os directores-gerais do Orçamento e da ADSE e o responsável máximo pela Caixa Geral de Aposentações;
- f) O director-geral da Administração Autárquica;
- g) O presidente do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- h) Um representante da equipa de missão para a Sociedade de Informação, que funciona junto do Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- i) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
- j) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;